

PARECER N.º 51/CITE/2008

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 221 – DG/2008

I – OBJECTO

- 1.1.** Em 28 de Abril de 2008, a CITE recebeu um pedido de parecer nos termos mencionados em epígrafe, formulado pela Senhora Dr.^a ..., em representação da ..., L.^{da}, com vista ao despedimento da trabalhadora grávida ...
- 1.1.1.** O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar instaurado à trabalhadora arguida, o qual foi instaurado em 13 de Agosto de 2008 (a fls. 1).
- 1.1.2.** Em 7 de Maio de 2008, os serviços da CITE informaram a mandatária da entidade patronal que o despedimento da trabalhadora tinha ocorrido, em 27 de Setembro de 2007, de acordo com a decisão final proferida a fls. 49 do processo disciplinar, e que não constavam do mesmo elementos que permitissem concluir que o processo tinha sido reaberto nos termos do n.º 2 do artigo 436.º do Código do Trabalho, pelo que não seria emitido o parecer solicitado.
- 1.1.3.** Em 9 de Maio de 2008, a mandatária da empresa enviou um fax, no qual informou que a trabalhadora fora despedida, em 27 de Setembro de 2007, mas que o processo disciplinar tinha sido reaberto dentro do prazo para a apresentação da contestação, tendo posteriormente remetido cópia da petição inicial instaurada pela trabalhadora no Tribunal de Trabalho de Lamego e da contestação apresentada, bem como cópia do processo remetido à CITE.
- 1.1.4.** A trabalhadora arguida foi suspensa do exercício das suas funções, em 29 de Agosto de 2007, mas tal suspensão foi levantada em 3 de Setembro de 2007, em virtude de a trabalhadora ter invocado a caducidade do direito de suspensão preventiva.

- 1.1.5.** A trabalhadora, que exerce as funções inerentes à categoria profissional de assistente dentária, foi admitida ao serviço da entidade patronal em 1 de Novembro de 1999 (artigo 1 da nota de culpa).
- 1.1.6.** A acusação feita à trabalhadora (fls. 9 a 13), e constante da nota de culpa (recebida pela trabalhadora em 23 de Agosto de 2007), refere-se ao seguinte:
- 1.1.6.1.** Em datas anteriores a 30 de Julho de 2007, a arguida foi antipática para os clientes e retorquia quando estes se queixavam de algum atraso ou pormenor técnico dos serviços prestados pela ..., o que levou a que muitos clientes declarassem que não voltariam à ..., enquanto a arguida ali trabalhasse (artigo 18.º).
- 1.1.6.2.** Mais refere a acusação que, entre 30 de Julho de 2007 e 10 de Agosto de 2007, a arguida compareceu ao serviço pelas 9h45, sem que tivesse justificado os atrasos, quando deveria ter comparecido às 9h, de acordo com o que se obrigou contratualmente (artigos 7.º, 8.º e 9.º)
- 1.1.6.3.** A acusação refere ainda que, entre 30 de Julho e 10 de Agosto de 2007, a arguida ameaçou a sua colega ... de que *lhe fazia a folha ali dentro*, e que *havia de dizer a toda a gente, fosse ao Dr. ..., fosse ao seu namorado, que era uma puta, que andava a dar a cona e a chular os homens de ...*
- 1.1.6.4.** Da acusação consta ainda que a arguida referiu publicamente ter aberto e vasculhado a bolsa/carteira da sua colega ... e de lá ter retirado um papel que comprovava que a sua colega andava a telefonar ao seu marido para o achincalhar, chamando-lhe *cornio* (artigo 11.º).
- 1.1.6.5.** Mais consta da acusação que, no dia 10 de Agosto de 2007, cerca das 20h15, a arguida foi à ... juntamente com o seu marido e apelidou a sua colega ... de *puta, vaca* e disse-lhe: *andas a dar a cona a toda a gente em ..., és patrocinada por muitos gajos*.
Perante tal, a sua colega tentou sair da ..., mas a arguida trancou as portas e o seu marido barrava as portas e a arguida ameaçava a colega, dizendo-lhe que, se gritasse, lhe dava uns estalos na cara (artigos 12.º a 16.º).

1.1.6.6. O comportamento acima descrito deu origem a que a trabalhadora ... tivesse apresentado queixa crime, cujos termos correm no Tribunal da Comarca de ... (artigo 20.º).

1.1.6.7. Com os comportamentos acima descritos, a trabalhadora violou os deveres decorrentes do disposto nas alíneas *a), b), c) e g)* do n.º 1 do artigo 121.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sendo que a entidade patronal tem vindo a ver o seu nome enxovalhado pelos comentários tecidos pela população de ..., os quais constituem a sua clientela e que os divulgaram na via pública, pelo que é impossível a subsistência da relação laboral, sendo intenção da empresa aplicar-lhe a sanção despedimento, de harmonia com o disposto nas alíneas *b), c), d), e), g) i) e j)* do n.º 3 do artigo 396.º do referido Código (artigos 21 a 23)

1.1.6.8. A entidade patronal comunicou à trabalhadora que poderia, querendo, apresentar a sua defesa à instrutora nomeada no presente processo disciplinar.

1.1.6.9. A entidade patronal não arrolou testemunhas na nota de culpa.

1.2. Na resposta à nota de culpa, a arguida refere, em síntese, que:

a) sempre exerceu as suas funções com zelo, diligência e assiduidade, e que a entidade patronal nunca lhe pagou o que quer que fosse a título de trabalho suplementar;

b) sempre cumpriu o horário estabelecido pela entidade patronal e, como tal, não tinha que justificar os pretensos atrasos /ou faltas ao trabalho;

c) é falso que tenha dito à colega ... que *lhe fazia a folha ali dentro*, e que *havia de dizer a toda a gente, fosse ao Dr. ..., fosse ao seu namorado, que era uma puta, que andava a dar a cona e a chular os homens de ...*;

d) é falso que tenha referido publicamente que vasculhou a bolsa/carteira da sua colega ... e que de lá tenha retirado um papel que comprovava que a mesma andava a telefonar ao marido para o achincalhar, chamando-lhe *cornio*;

d) é falso que tenha apelidado a sua colega ... de *puta, vaca* e lhe tenha dito a frase que se transcreve: *andas a dar a cona a toda a gente em ..., és patrocinada por muitos gajos*;

e) o artigo 18.º da nota de culpa refere acusações genéricas e falsas;

f) todos os clientes da ... a consideram educada e simpática;

g) é falso que o nome da entidade patronal tenha sido objecto de comentários, relativamente a factos praticados por si.

1.2.1. A trabalhadora requereu a audição de 5 testemunhas, sendo que três dessas mesmas testemunhas declararam que costumam tomar o café da manhã juntamente com a trabalhadora na Pastelaria ..., e que esta um pouco antes das 9h se dirigia para a ... (cfr. depoimento de ..., depoimento de ... e depoimento de Dr. ...).

A testemunha ... refere ainda ter visto a arguida a abrir a porta de acesso ao interior da entidade patronal (cfr. depoimento de ...).

As duas outras testemunhas declaram que conhecem a arguida da ..., e que quando se deslocavam à ... sempre foram bem recebidas e tratadas pela trabalhadora (cfr. depoimento de ... e depoimento de ...).

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. No que se refere à matéria sobre protecção no despedimento de uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com a Directiva 76/207, na redacção dada pela Directiva 2002/73/CE, e com a Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, a legislação nacional prevê uma protecção especial no despedimento destas trabalhadoras, ao consagrar a obrigatoriedade de o empregador (e não da trabalhadora) solicitar parecer prévio da CITE, sempre que pretenda despedir uma trabalhadora neste estado.

O despedimento por facto imputável àquelas trabalhadoras presume-se feito sem justa causa, devendo o empregador apresentar prova em contrário, ou seja, prova em como aquela trabalhadora não está a ser despedida sem justa causa (cfr. n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho).

É, pois, neste enquadramento que importa verificar se existem factos que justifiquem o despedimento da trabalhadora.

Assim:

2.1.1. No que se refere à acusação constante do artigo 18.º da nota de culpa, que se prende com o facto de a arguida eventualmente se ter mostrado antipática e retorquir aos clientes quando estes se queixavam de algum atraso ou pormenor técnico dos serviços prestados na ..., afigura-se-nos que tais factos não se encontram devidamente circunstanciados, em termos de tempo, de modo e de lugar, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 411.º do Código do Trabalho, uma vez que não consta da nota de culpa o que a arguida terá referido aos clientes, nem quais os serviços que terão sido objecto de reclamação por parte dos clientes.

2.1.2. No que se refere ao facto de a trabalhadora arguida, no período entre 30 de Julho de 2007 e 10 de Agosto de 2007, ter iniciado o dia de trabalho pelas 9h45, quando deveria ter iniciado pelas 9h, da prova produzida resulta que a arguida tomava o café da manhã juntamente com outras testemunhas na Pastelaria ..., e que abandonava o mesmo um pouco antes das 9h e se dirigia para a ..., a qual ficava a cerca de 50 metros (cfr. depoimento de ..., depoimento de ... e depoimento de Dr. ...).

Mais se constata ainda que, na referida ocasião, a testemunha ... via a arguida a abrir a porta de acesso ao interior da ... (cfr. depoimento de ...).

Face ao que antecede, e uma vez que o processo disciplinar não comporta parte dos dados a que se refere a alínea *j*) do artigo 120.º do Código do Trabalho, nomeadamente a data de admissão da trabalhadora, as retribuições e se as faltas dadas implicaram perda de retribuição ou diminuição dos dias de férias, não se poderá considerar que a arguida não tivesse comparecido ao serviço no período de tempo indicado.

2.1.3. No que respeita às restantes acusações, que se prendem com o facto de a arguida ter vasculhado a bolsa/carteira da sua colega ... e de lá ter retirado um papel que comprovava que a mesma andava a telefonar ao marido para o achincalhar, chamando-lhe *cornio*; e de ter proferido contra a sua colega ... as frases constantes dos pontos 1.1.6.3. e 1.1.6.5. do presente parecer, também não foi produzida prova sobre tal.

III – CONCLUSÃO

3.1. A acusação constante do artigo 18.º da nota de culpa, que se prende com o facto de a arguida eventualmente se ter mostrado antipática e de ter retorquido aos clientes quando estes se queixavam de algum atraso ou pormenor técnico dos serviços prestados na ..., não se encontra devidamente circunstanciada, em termos de tempo, de modo e de lugar, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 411.º do Código do Trabalho.

3.1.1. Relativamente às restantes acusações, nomeadamente a que se prende com o facto de a arguida se ter atrasado a entrar ao serviço no período entre 30 de Julho de 2007 e 10 de Agosto de 2007, a que se prende com o facto de a arguida ter vasculhado a carteira da sua colega e de lá ter retirado um papel que comprovava que a mesma andava a telefonar ao marido para o achincalhar, chamando-lhe *cornio*; e a de ter proferido contra a sua colega ... frases injuriosas e difamatórias, também não foi produzida prova sobre tal.

3.1.2. Em face do exposto, considera-se que a ..., L.^{da} não logrou ilidir a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, sendo a CITE desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida ..., devido ao apontado nos antecedentes pontos 2.1.1. a 2.1.3. do presente parecer.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 30 DE MAIO DE 2008**